**Ata da segunda sessão do segundo período legislativo da Câmara Municipal.** Presidência: Rubens Granzinolli. Resumo: comparecimento, ata, expediente em geral, 3a e última votação dos projetos de resolução N° 01 e 02/80, encerramento e ordem do dia. Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta, às treze horas na sala das sessões, compareceram os seguintes senhores vereadores: Rubens Granzinolli, José de Jesus Dotta, Sebastião Ferreira da silva, Mauro Granzinolli, Luiz Barbosa da Silva, Geraldo Dias Seixas e José Francisco Magalhães, deixando de comparecer o vereador o único vereador Osvaldo Werneck Leite, acusando pela lista de presença “quarem” o senhor Presidente declarou aberta a sessão. Ata, o senhor presidente solicitou ao secretario a leitura da ata, o que é feito para apreciação do plenário, não havendo nenhuma observação, é posta em votação- aprovada. Em seguida passou a leitura da correspondência; oficio do Executivo Municipal, encaminhado a prestação de conta do Exercício de 1979, ciente: oficio do executivo Municipal encaminhado a casa o projeto de lei N° 15, que “cria o codema e autoriza a assinatura do termo de cooperação técnica”- ciente- encaminhado a comissão de Justiça, Finanças e Legislação, para sua apreciação, e respectivo parecer. Em seguida o Sr.Presidente comunica a casa que a “ampar” se manifestou em parecer, consulta a ela dirigida com referencia do assinante telefonista- após sua leitura plenário o Sr.Presidente , também requerem verbalmente a transcrição para esta ata como segue: consultas- consulente: Prefeitura Municipal de Santana do Deserto – assunto (1) e legal o pagamento de telefonista, efetuando mediante autorização legislativa? (2) pode o Presidente da Egrégia Câmara Municipal impugnar requerimento manifestante ilegal do vereador? Parecer: (1) É principio básico de direito que uma lei só se revoga, tal ou parcialmente, mediante outra lei. Assim, todas as despesas efetuadas em comprimento a lei municipal N° 244 de 9 de Junho de 1976, são perfeitamente validas e encontra-se dentro das normas jurídicas. É bem verdade que a questionada lei N° 244, talvez possa ser até inconstitucional, mas somente o poder jurídico, mediante processo regularmente instaurado, é quem tem condições de decretar essa inconstitucionalidade. Logo, é de se concluir que se a lei não foi revogada ou (não) digo então declarada inconstitucional pelo poder judiciário, os atos praticados sob sua vigência são validos. (2) todo e qualquer requerimento imperitamente deve ser indeferido pelo Presidente da Câmara. Com efeito, antes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado não se manifestar, através de parecer próprio, sobre a legitimidade ou não de despesas efetuadas pelo executivo, não há por que discutir-se sobre o assunto. Portanto, deve-se aguardar a época oportuna para apreciação da matéria. Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer. Juiz de Fora, 08 de abril de 1980, José Maria de Souza Ramos, acesso jurídico. O vereador Luiz Barbosa da Silva reclamou que há vários anos não se aprova conta do Executivo precisamente de 1976 a 1979. Franqueada a palavra o vereador Luiz Barbosa da Silva levou ao conhecimento que o automóvel do prefeito estava transportando ferramentas, sal e farelo. O vereador Mauro Granzinolli, justificou dizendo que um saco de farelo pesa tanto quanto um passageiro não cansado dano ao veiculo. O vereador Geraldo Dias Seixas pediu providencias sobre uma voleta que foi tirada a manilha e continua aberta com perigo, pedindo a ida do fiscal a Vargem das Palhas. Nada mais havendo a tratar o Sr.Presidente declarou encerrada a sessão. Do que para constar lavrei a presente ata que será por todos assinada logo após a sua aprovação.